

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020287-60.2024.5.04.0016

E M E N T A

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TERMINATIVA. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento da exequente contra decisão que não conheceu agravo de petição, por considerá-la interlocutória, quando a pretensão era a liberação de valores bloqueados em execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados em execução, por ser interlocutória, impede o conhecimento do agravo de petição interposto pela exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de petição é cabível contra decisões de caráter terminativo ou, sendo interlocutórias, que causem gravame à parte.

4. A decisão que indefere a liberação de valores bloqueados, embora interlocutória, possui caráter terminativo em relação à pretensão de recebimento de valores pela exequente.

5. A interposição de agravo de instrumento contra o despacho que não recebe agravo de petição é admitida pela legislação processual trabalhista.

6. A decisão que não recebe o agravo de petição, por considerá-lo interlocutório, viola o devido processo legal e a ampla defesa da exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020287-60.2024.5.04.0016

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de Instrumento provido.

Tese de julgamento: A decisão que indefere a liberação de valores bloqueados, embora interlocutória, possui caráter terminativo em relação ao objeto da pretensão, comportando a interposição de agravo de petição.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 897, § 1º e § 2º; CLT, art. 893, § 1º.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão do ID. b562c92, que não conheceu do agravo de petição, a exequente interpõe agravo de instrumento (ID. 1992d04), buscando o destrancamento do agravo de petição do ID. a09bfcf.

Sem contraminuta, sobem os autos.

Vêm os autos conclusos para análise e julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CARÁTER TERMINATIVO.

A exequente interpõe agravo de instrumento em razão da decisão que não recebeu o agravo de petição, por se tratar de decisão interlocutória. Sustenta que a decisão que rejeitou a liberação de valores não se trata de interlocutória, mas sim definitiva. Busca a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020287-60.2024.5.04.0016

reforma com o destrancamento do agravo de petição.

A decisão agravada não recebeu o agravo de petição por se tratar de decisão interlocutória (ID. b562c92):

Deixo de receber a medida #id:a09bfcf por atacar decisão de cunho interlocutório, não terminativa.

Intime-se.

Prossiga-se a execução.

Analisa-se.

Trata-se de ação ajuizada em 26-3-2024 em face da empresa P.C. Rodenbusch-ME.

A sentença de conhecimento do ID. 74aadb7 transitou em julgado no dia 2-8-2024 (certidão do ID. eaad36d).

O valor da dívida exequenda é de R\$ 24.258,02, atualizada até 17-8-2026 (certidão de cálculos do ID. f549578).

Após redirecionamento da execução em face dos sócios, as diligências realizadas junto ao convênio SISBAJUD resultaram com bloqueio parcial (R\$ 4.069,98).

A exequente peticionou requerendo a liberação do valor bloqueado (ID. f125d65 e ID. 3d44ef1), sendo tal pedido indeferido pelo Juízo de origem (ID. 9bf1a01 e ID. 9c67ee5):

ID. 9bf1a0:

Indefiro a liberação de Alvarás, uma vez que o juízo não encontra-se garantido.

Realize-se pesquisa no Infojud para verificação das três últimas declarações de imposto de renda.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020287-60.2024.5.04.0016

Após, intime-se o Autor para falar, em 5 dias, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da fluência do prazo contido no art. 11-A, §1º, da CLT.

Cumpra-se.

ID. 9c67ee5:

Indefiro a liberação de valores nos termos do despacho Id 9bf1a01, pelos seus próprios fundamentos.

A exequente interpõe agravo de petição, que não foi conhecido, entendendo o juízo que a decisão agravada não é definitiva, sendo interposto o presente instrumento.

Pois bem.

O art. 897, alínea "a", da CLT, que trata do cabimento do agravo de petição, apenas estabeleceu ser este o meio cabível para impugnar decisões proferidas em execução, sem distinguir se ocasionam ou não a extinção do processo.

Ainda, os parágrafos primeiro e segundo do mesmo dispositivo, determinam:

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

O parágrafo primeiro enumera os requisitos essenciais ao recurso de agravo de petição, tendo por finalidade coibir atos tendentes à procrastinação da execução por parte do executado, visando, ainda, a imediata liberação do valor incontroverso à exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020287-60.2024.5.04.0016

Por sua vez, o parágrafo segundo revela ser perfeitamente possível a interposição do agravo de instrumento no caso de não recebimento do recurso de petição.

Tem-se que o agravo de petição é cabível contra decisão de caráter terminativo ou, sendo interlocutória, cause gravame à parte ou, ainda, nas hipóteses em que, embora interlocutórias, são terminativas em relação ao objeto da pretensão, tendo em vista que o § 1º do art. 893 da CLT, dispõe que: *"os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva"*.

Na hipótese, a exequente liberação de valores bloqueados nas contas dos executados, o que restou indeferido.

Foi interposto agravo de petição, não conhecido, por se tratar a decisão não definitiva.

Entretanto, nos termos do artigo 897 da CLT, deve haver a apreciação das matérias aventadas no agravo de petição, sob pena de afronta ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa. No caso, a decisão agravada causa gravame à exequente, já que obstou o direito à defesa.

A decisão impugnada pelo agravo de petição, embora interlocutória, é terminativa em relação à liberação dos valores.

Por conseguinte, impõe-se a reforma da decisão de origem, a fim de destrancar o agravo de petição da agravante, possibilitando seu regular processamento.

Assim, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente para determinar o destrancamento do agravo de petição e seu regular processamento.